



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 28 março de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.431

Recurso n.º - 93.546 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - MEIAS E MALHAS KARINA LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

SUPRIMENTO DE CAIXA - Há que se com
provar com documentação hábil e idô
nea, coincidente em datas e valores,
a origem e a efetividade da entrega
do numerário, sem o qual presume-se
que os suprimentos foram efetuados
com receita omitida, lançamento con
tábil sem lastro documental não é
meio de prova.

MULTA REGULAMENTAR - Não logrando a
recorrente desfazer a constatação fis
cal de irregularidade na escritura
ção contábil é de ser mantida a pe
nabilidade aplicada, prevista no ar
tigo 723, do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MEIAS E MALHAS KARINA LTDA.:

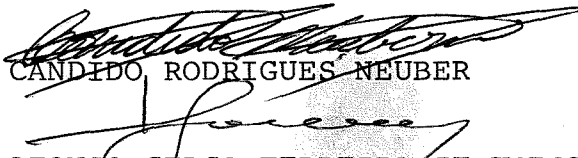
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen
to, em parte, ao recurso, para fixar a multa do art. 723 do RIR/80
nos valores expressos em moeda corrente para o exercício de sua in
cidência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do prs-ente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.157/88-68

RECURSO Nº: 93.546

ACÓRDÃO Nº: 101-78.431

RECORRENTE Nº: MEIAS E MALHAS KARINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 18.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 680,83 OTN's, mais os acréscimos legais, em razão de irregularidades apuradas na empresa, assim descritas no verso do referido auto, verbis:

"1.0 - Omissão de receita caracterizada por:

1.1 - EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE DE 1983

- | | |
|---|-----------------|
| a) Saídas de mercadorias de-
sacobertadas de documenta-
ção fiscal (subitens 1.1
e 1.2 do T.V.F.) | Cr\$ 10.415.929 |
| b) Suprimento de caixa - em-
préstimos do sócio Elias'
Kalil El Khoury à empresa
sem a comprovação da ori-
gem e efetiva entrega do
numerário (subitem 1.3 do
T.V.F.) | Cr\$ 3.800.000 |
| TOTAL DE OMISSÕES | Cr\$ 14.215.929 |

Acórdão nº 101-78.431

1.2 - EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

Suprimento de Caixa - emprés-
timo do sócio Elias Kalil El
Khoury à empresa sem compro-
vação da origem e efetiva en-
trega do numerário (item 2.0
do T.V.F.) Cr\$ 4.000.000
TOTAL DE OMISSÕES Cr\$ 4.000.000

2.0 - Enquadramento Legal:

Artigos 157, § 1º, 165, 179, 181, 387-II, 676-
III e 678-III do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

3.0 - Multa de 14,09 OTN's prevista no art. 723 do
RIR/80, c/c art. 5º do DL nº 2.323/87, por es-
crituração em desacordo com os artigos 157 e
160, §§ 1º e 4º do RIR/80."

Presentes nos autos cópias: de termo de ocorrência ;
de início de ação fiscal; de auto de infração; levantamento quanti-
tativo; guias de recolhimento do ICM e de requerimento de parcela-
mento; emitidos pelo fisco estadual fls. 02 a 11.

As fls. 12, Termo de pedido de esclarecimentos e in-
timação para comprovação da origem e efetividade da entrega de nume-
rário supridos à empresa a título de empréstimos de sócio.

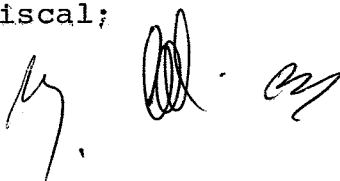
As irregularidades foram descritas detalhadamente no
termo de verificação fiscal de fls. 13.

Ciência no auto de infração em 31/05/88, fls. 18.

A exigência foi impugnada em 24.06.88, fls. 19 a 21,
com as razões a seguir mencionadas, em síntese:

. trata-se de pequena empresa que vem sofrendo os e
feitos avassaladores da crise econômica;

. passa por séria crise financeira e não tem condi-
ções de saldar o débito fiscal;



Acórdão nº 101-78.431

. sempre recolheu em dia seus tributos, jamais usou de má fé ou fraude para lesar a Fazenda Nacional;

. os suprimentos de caixa foram efetuados legalmente pelo sócio gerente, no caixa, pois não mantém conta bancária e que os empréstimos foram regularmente contabilizados com origem no credor que tinha disponibilidade para tal;

. não concorda com a multa aplicada por escrituração em desacordo com os arts. 157 e 160, §§ 1º e 4º do RIR/80, por ser diverso o entendimento segundo o disposto nos arts. 5º, § 3º do Dec-lei nº 486/69 e 160, § 1º, do RIR/80;

. requer a improcedência do auto de infração e remissão das multas, correção monetária e demais cominações por não ter condições de suportar tal ônus que, se for cobrado, vira extinguir' a impugnante.

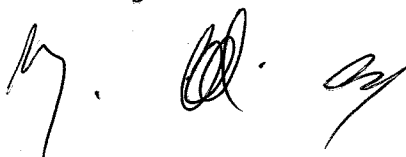
Na informação fiscal de fls. 25 o fiscal autuante opinou pe la manutenção integral do crédito tributário:

O julgador em primeira instância decidiu manter a exigência, fls. 26 a 29, com apoio nos fundamentos a seguir transcritos:

"Preliminarmente registramos que o litígio instaurou-se somente com relação as parcelas levantadas como suprimento de caixa e na multa formal aplicada, calando-se a autuada no que concerne ao item "a" do precitado relatório.

Com efeito passamos ao exame da questão.

Suprimentos de Caixa: Sem embargo do "jus sperniendi" que lhe faculta a lei, a autuada discorre me ramente no campo da subjetividade, afirmando a sua idoneidade, capacidade econômica de seu gerente para suprir a empresa de recursos financeiros nos momentos de abertura, sem contudo atender à premissa bási ca que disciplina e norteia o processo administrativo fiscal que é a objetividade. Bastar-nos-ia que o



Acórdão nº 101-78.431

sócio supridor comprovasse a origem dos recursos entregues à empresa, através de documentação firme onde pudéssemos aferir de onde veio, quando foi obtido e a data da efetiva entrega à empresa. De modo que, faltando ditos registros, outra sorte não tem o presente lançamento que sua imutabilidade, vez que é legítima a presunção de que tratam-se de receitas omitidas e como tal constituem infrações ao que dispõe a legislação citada no Auto de Infração.

No tocante à multa do art. 723, do Decreto número 85.450, segue o mesmo destino das omissões acima, ou seja, a procedência do lançamento, face à inexistência do processo de que a autuada satisfaz o que dispõe o art. 5º do DL 486/69, por ela própria citado, isto é, que seus registros contábeis mensais do Diário estão apoiados em livros auxiliares devidamente autenticados e os registros neles contidos tenham sido feitos de forma individualizada.

Quanto ao pedido de remissão dos acréscimos legais, cabe-nos registrar a nossa incompetência para apreciá-lo.

CONCLUSÃO:

Isto posto, resolvo julgar procedente o lançamento e exigir de MEIAS MALHAS KARINA LTDA. o pagamento do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração de fls. 18."

Cientificada da decisão em 18/11/88, conforme "A.R." de fls. 31, irresignada a contribuinte interpôs o apelo de fls. 32/33, em 14/12/88, ratificando as suas razões de impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, including a large stylized 'M' or 'W' and a smaller signature to the right.

Acórdão nº 101-78.431

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

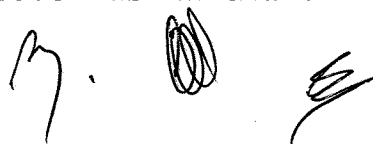
O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

A lide persiste quanto a omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa efetuado por sócio-gerente e quanto à multa regulamentar aplicada, pois a respeito da exigência relativa a omissão de receita caracterizada por saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas pelo fisco estadual nada alegou, tendo inclusive satisfeito a exigência na esfera estadual, conforme documentos de fls. 03 e 09 a 11.

Relativamente aos suprimentos de caixa efetuado pelo sócio-gerente, tanto na impugnação quanto no recurso, permanece no campo das alegações, não oferecendo nenhuma comprovação. Alega apenas que os suprimentos foram efetuados diretamente no "caixa", pelo sócio, e que estão contabilizados"... conforme lançamentos regulares nos livros diários nº 1 e 2 ...".

A simples contabilização no livro diário de suprimentos efetuados por sócio não comprova a origem e nem a efetividade da entrega do numerário. A escrituração sem lastro em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos, não tem valor probante por estar em desacordo com as disposições das leis comerciais e fiscais. A documentação que embasa a escrituração deve estar arquivada e em boa ordem à disposição dos interessados, no caso o fisco, para os exames de praxe, sem o que reputa-se irregular o lançamento assim efetuado e não se presta a satisfazer à indagação fiscal quanto à origem e efetividade da entrega do numerário expressa pela intimação de fls. 12.

A prova há que ser idônea e objetiva, sem o que presume-se o numerário como oriundo de receitas mantidas à mar



Acórdão nº 101-78.431

gem da contabilidade, assegurado ao contribuinte prova em contrário, no caso dos autos não produzida.

O disposto no artigo 181, do RIR/80, dá suporte à exigência, verbis:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração da contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de sustentar a tributação quando a contribuinte não logra elidir, cumulativamente, os aspectos da origem e efetividade da entrega dos recursos.

Portanto, a decisão monocrática não merece ser revista nesta parte.

Quanto à multa regulamentar, também não procede a reclamação da recorrente, tendo a fiscalização constatado irregularidades quanto à escrituração por partidas mensais, somente se a contribuinte houvesse comprovado a não ocorrência dessas irregularidades é que ensejaria a revisão da decisão e não com a simples alegação de que é diverso o entendimento do dispositivo legal citado no auto.

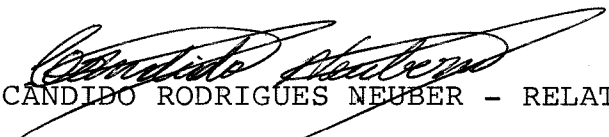
Entretanto, esta Câmara vem decidindo que o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87 não pode ser aplicado retroativamente por implicar em agravamento da penalidade, e tem fixado a multa do artigo 723 do RIR/80 pelo seu valor expresso em moeda corrente no exercício da ocorrência da infração, posição que adoto neste processo, pelo que deve ser revista a deci-

Acórdão nº 101-78.431

são singular nesta parte.

Escapa à competência deste Conselho conceder re
missão de multas, juros e correção monetária.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao re
curso para fixar a multa formal do artigo 723 do RIR/80, nos seus
valores expressos em moeda corrente no exercício de ocorrência da
infração.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

